



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/Q00.826/90-14

AF

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.002

Recurso nº: 100.242 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DA BORRACHA DEL REY LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PEREMPÇÃO.

O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo. (Decreto nº 70.235/72, artigo 33)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DA BORRACHA DEL REY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 MAR 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO
MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.826/90-14

2.

RECURSO Nº: 100,242

ACORDÃO Nº: 101-83.002

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DA BORRACHA DEL REY LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DEL REY LTDA., com sede em Contagem (MG), recorre de decisão de fls. 91/96 lavrada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 e 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05.

2. Notificado dessa decisão em 26.03.91, conforme A.R. de fls. 99, em 29 de abril de 1991 a interessada manifestou o recurso de fls. 100/104 para este Colegiado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.002

V _ _ O _ _ T _ _ O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 26.03.91 conforme A.R. de fls. 99, manifestando recurso para este Conselho somente em 29.04.91, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 